

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/08/2023
[Assinatura]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 22/1/8/2023
Wagner Lamego Reis
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 952/P

Goiânia, 23 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 583, extraído do Processo Legislativo nº 2022001819, a ele apensado o de nº 2022001998, aprovado em sessão realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, de autoria do **Deputado AMILTON FILHO** e de **minha autoria**, que dispõe sobre a autorização de entrada de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados para visitaç o de pacientes internados.

Atenciosamente,



Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380030003900330032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
P ublicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 583, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a autorização de entrada de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados para visitação de pacientes internados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados, mediante a solicitação do médico responsável, para visitas a pacientes internados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que devem passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente, que avaliará a possibilidade diante de seu quadro clínico.

Art. 2º Para ingressar no hospital, o animal de estimação deverá:

- I – ter autorização prévia da administração e do médico do paciente internado;
- II – estar acompanhado por um familiar do paciente;
- III – ser transportado dentro de caixas específicas, conforme tamanho;
- IV – apresentar laudo do veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
- V – ter visível aparência de boas condições de higiene;
- VI – dispor de coleira ou focinheira nos casos que houver necessidade, estar higienizado e com o cartão de vacina devidamente atualizado nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 3º A administração do hospital determinará um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, em sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser desse espaço.

Art. 4º Caberá aos respectivos hospitais estabelecer formas de cadastramento, para que possam agendar visitas sem causar danos para outros pacientes.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de agosto de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

